

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
**FACULDADE DE DIREITO**

LAURA SANVIDO PARRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**

São Paulo  
2019

LAURA SANVIDO PARRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso sobre Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo, apresentado ao Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professo Dr. Carlos Eduardo Nicoletti Camillo

São Paulo

2019

LAURA SANVIDO PARRA

## RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Trabalho de Conclusão de Curso sobre Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo, apresentado ao Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: São Paulo \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

### BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a)

---

Examinador(a)

---

Examinador(a)

SÃO PAULO

2019

Dedico este trabalho a todos aqueles que de alguma forma fizeram parte da minha trajetória acadêmica.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Carla Sanvido Parra e José Fernando Parra, que estiveram sempre ao meu lado, dando o apoio necessário e me guiando durante a vida. Agradeço as oportunidades proporcionadas e todo amor, carinho, ensinamento e compreensão. São eles os meus maiores exemplos de ética, respeito ao próximo, caráter e responsabilidade.

Ao meu irmão, por me ensinar que podemos ser melhores, basta corrermos atrás.

Aos meus amigos, que me apoiaram e compartilharam de tantos momentos bons e difíceis ao meu lado.

A todos os professores pelos conhecimentos acadêmicos e profissionais transmitidos.

Ao meu orientador, Dr. Carlos Eduardo Nicoletti Camillo, pelo papel essencial que desempenhou na elaboração deste trabalho, compartilhando ensinamentos e conhecimento.

À Universidade Presbiteriana Mackenzie, por ter me propiciado os melhores anos de minha vida acadêmica, profissional e pessoal.

*“Nada mais autêntico do que reconhecer como pai quem age como pai, quem dá afeto, quem assegura proteção e garante a sobrevivência.”* Maria Berenice Dias

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso objetiva analisar o atual conceito de filiação e os direitos e deveres decorrentes desta, dentre os quais está o afeto. Visa também demonstrar o papel que os pais desempenham no desenvolvimento de seus filhos, bem como que a respectiva ausência pode acarretar desequilíbrio emocional, comprometendo o desenvolvimento saudável. Daí porque suscetível à reparação civil.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo – Filiação – Direitos e deveres dos pais – Afetividade – Responsabilidade civil – Dano moral.

## **ABSTRACT**

The present work of course conclusion aims to analyze the current concept of membership and the rights and duties resulting from that, among which is the affection. It also aims to demonstrate the role that parents play in the development of their children, as well as that their absence can lead to emotional imbalance, jeopardizing development. Hence because susceptible to civil repair.

**Keywords:** Emotional distance – Membership – Parental rights and duties – Affectivity – Civil responsibility – Moral damage.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. FILIAÇÃO .....</b>	<b>11</b>
1.1 Breve contextualização.....	11
1.2 Conceito .....	11
1.3 Direitos e deveres dos pais .....	12
<b>2. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO .....</b>	<b>14</b>
2.1 Noções gerais acerca da responsabilidade civil .....	14
2.2 Definição de abandono afetivo .....	16
2.3 Indenização por abandono afetivo .....	18
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>23</b>

## INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é analisar a possibilidade de reparaç o do abandono afetivo, tendo em vista os preju zos psicol gicos e desequil brio emocional causados   prole por este instituto.

Inicialmente, o presente trabalho busca demonstrar a evolu o jur dica da filia o, assim como os direitos e deveres decorrentes desta.

Em sequ ncia, se passa a analisar o instituto da responsabilidade civil, o qual possui como fun o a repara o, a preven o e a puni o pelos danos causados a outrem. Ademais, visa enumerar os requisitos a serem preenchidos para a respectiva configura o, quais sejam, a o comissiva ou omissiva, ocorr ncia de um dano e nexos de causalidade entre o dano e a a o.

Por fim, adentra-se ao objetivo central, expondo os posicionamentos dos Tribunais de Justi a dos Estados brasileiros e do Superior Tribunal de Justi a no que tange a repara o pecuni ria do dano sofrido.

## 1. FILIAÇÃO

### 1.1 Breve contextualização

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi assegurada a igualdade de tratamento entre filhos, os quais, até então, eram divididos entre legítimos e ilegítimos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 621).

O intuito desta modificação constitucional era reconhecer a todos os filhos, sejam eles providos de vínculo matrimonial, concubinato, união estável ou relacionamento amoroso adúltero, os mesmos tratamentos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 622) e os respectivos direitos.

Todavia, apesar do sobredito princípio constitucional, o Código Civil optou por tratar em capítulos distintos os filhos havidos na constância do casamento e os havidos fora do casamento, estando àqueles abarcados pelos artigos 1.596 a 1.606 e estes pelos artigos 1.607 a 1.617 (DIAS, 2016, p. 652).

A esse respeito, insta esclarecer que referida distinção não viola o disposto na Carta Magna, tratando-se somente de divisão para fins didáticos (DINIZ, 2015, p. 507), a qual, por sinal, vale-se da presunção de paternidade (DIAS, 2016, p. 653), que reconhece como filhos concebidos na constância do matrimônio (a) os nascidos cento e oitenta (180) dias depois de estabelecida a convivência conjugal; (b) os nascidos em até trezentos (300) dias seguintes à dissolução do casamento; (c) os havidos, mesmo após o falecimento do cônjuge, por fecundação artificial homóloga; (d) os havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; e, por fim, (e) os havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que haja prévia anuência do marido (BRASIL, 2002, art. 1.597).

### 1.2 Conceito

Nas palavras de DINIZ (2015, p. 503-504):

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.

A esse respeito descreve ainda VENOSA (2015, p. 245):

Sob a perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que têm como sujeitos os pais com relação aos filhos. Portanto, sob esse prisma, o direito de filiação abrange também o pátrio poder, atualmente denominado poder familiar, que os pais exercem em relação aos filhos menores, bem como os direitos protetivos e assistenciais em geral.

Por fim, também dispõe os autores FARIAS e ROSENVALD (2009, p. 476):

(...) a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta *entre uma pessoa e aqueles que geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal*. Remete-se, pois, ao conteúdo do vínculo jurídico entre as pessoas envolvidas (pai/mãe e filho), trazendo a reboque atribuições e deveres variados.

A propósito, destaca-se que, com a expansão proporcionada pela Constituição Federal à definição de entidade familiar, impossível valer-se apenas da origem genética como critério determinante para a conceptualização do vínculo de filiação, uma vez que também identificado pela presença do vínculo afetivo paterno-filial (DIAS, 2016, p. 656-657).

Nesse passo, é de relevo a existência de três critérios distintos para a determinação do vínculo filial, quais sejam, (a) critério jurídico ou legal, previsto pelo Código Civil; (b) critério biológico ou natural, decorrente da genética, a qual auxiliada atualmente pelo exame do DNA; e (c) critério socioafetivo, determinado pelo vínculo amoroso estabelecido entre as pessoas (FARIAS; ROSENVALD, 2009, p. 493).

### 1.3 Direitos e deveres dos pais

Estabelecida a relação entre pais e filhos, sobrevêm direitos e deveres daqueles que *“independem da existência de um casamento, de uma união estável e,*

até mesmo, de qualquer tipo de relacionamento jurídico ou afetivo entre os pais” (BARBOZA, 1999, **apud** FUJITA, 2011, p. 84), os quais, por sua vez, integram o denominado poder familiar que é atribuído “aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores” (GONÇALVES, 2018, p. 410).

São eles (a) criação e promoção do sustento e da educação; (b) manutenção de companhia e guarda; (c) consentimento para o casamento; (d) nomeação de tutor na hipótese dos pais não poderem exercer o poder familiar; (e) representação nos atos da vida civil até aos 16 anos e assistência legal, “após essa idade, até aos 18 anos, ou à emancipação, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento”; (f) reclamação de quem ilegalmente detenha os seus filhos; (g) exigência a prestação de obediência, respeito e os serviços próprios de respectivas idades e condições, sem a reclamação de pagamento ou remuneração e respeitando o direito à escolaridade; (h) administração dos bens de seus filhos; (i) usufruto sobre os bens pertencentes à prole; (j) garantia de carinho, afeto e companheirismo aos filhos, elementos esses “essenciais na formação da personalidade e desenvolvimentos emocional, psíquico e moral do menor” (FUJITA, 2011, p. 84-100).

Em suma, na conjectura de um dos genitores não possuir a guarda do filho, em nada compromete o respectivo poder familiar, razão pela qual permanece tendo “o direito-dever de visita e ter o filho em sua companhia, fiscalizar sua educação e demais direitos e deveres daí decorrentes” (MONTEIRO, 2007, p. 332).

O poder familiar é instituído pelo Estado aos pais no interesse dos filhos e da família, sendo este irrenunciável, indelegável e imprescritível (GONÇALVES, 2018, p. 411-412).

Ademais, nos termos do artigo 1.635 do Código Civil (BRASIL, 2002), este será extinto com morte dos pais ou do filho, emancipação, maioridade, adoção ou por ato judicial na forma do artigo 1.638<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> “Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio

Em contrapartida, haverá a suspensão do poder familiar:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão (BRASIL, 2002).

Desta feita, uma vez que aqui demonstrado e devidamente assegurado constitucionalmente a igualdade de tratamento e de direitos aos filhos, o tema central do presente estudo: *“Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo”* será abordado a posteriori.

## **2. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**

### **2.1 Noções gerais acerca da responsabilidade civil**

Provindo do latim *spondeo*, a expressão responsabilidade consiste em prometer, responder por alguém (NADER, 2010, p. 6). Sendo assim, o termo Responsabilidade Civil, previsto no Código Civil (Parte Especial, Livro I, Título IX), visa sanar lesões sofridas pelo homem à sua pessoa ou ao seu patrimônio, a fim de garantir o equilíbrio das relações e, conseqüentemente, reparar tais ofensas (DINIZ, 2015, p. 19).

Outrossim, conforme disposto no artigo 927 e seu parágrafo único do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade

---

*ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.”*

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Por sinal, o referido instituto jurídico possui três funções, são elas, (a) reparação, visto que o intuito deste é o retorno ao *statu quo ante*, independente “do nível maior ou menor de culpa”; (b) prevenção de danos, com previsão legal ou contratual, busca corroborar com a concepção de não lesar outrem; e (c) punição, função esta mais recorrente na esfera criminal, pois no âmbito civil “*nem sempre o dever de ressarcir impõe sacrifícios pessoais ao ofensor*” (NADER, 2010, p. 14-16).

Com efeito, compreendem-se no sistema jurídico brasileiro duas modalidades de responsabilidade civil: subjetiva e objetiva. A primeira forma possui como pressuposto necessário do dano causado, a prova da culpa do respectivo agente, isto é, para que seja configurada a responsabilidade é imprescindível que o causador tenha agido com dolo ou culpa. Por outro lado, a segunda espécie independe de culpa, satisfazendo-se com o dano e o nexo de causalidade, uma vez que possui como premissa ser todo dano indenizável (GONÇALVES, 2018, p. 48).

Ademais, segundo DINIZ (2015, p. 52-54), para que reste configurada a responsabilidade civil, é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) ação comissiva ou omissiva; (b) ocorrência de um dano; e (c) nexo de causalidade entre o dano e a ação.

Entende-se por ação “*o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos lesados*” (DINIZ, 2015, p. 56).

Por sua vez, tem-se que sem a prova do dano, ninguém será responsabilizado civilmente (GONÇALVES, 2018, p. 54), podendo este ser material, quando lesionado interesse referente ao patrimônio da vítima, ou moral, quando lesionado interesse não patrimoniais (DINIZ, 2015, p. 84 e 108), “*ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido*” (GONÇALVES, 2018, p. 54).

Já o nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu corresponde ao vínculo necessário da lesão com a respectiva ação, de modo que aquela é causa desta. Ressalta-se ser prescindível que o dano provenha imediatamente após o fato, mas sim que possua mera relação (DINIZ, 2015, p. 134).

## 2.2 Definição de abandono afetivo

Amparado por princípios constitucionais, tal como o da dignidade da pessoa humana, o instituto jurídico, abandono afetivo, consolidou a ideia de que os pais, além dos deveres materiais, possuem deveres de cunho moral, emocional e afetivo com os filhos (MOREIRA, p. 12), haja vista que a carência destes pode comprometer os respectivos desenvolvimentos e formações, trazendo sofrimento e desequilíbrio emocional (SILVA, 2005, p. 141), daí porque o termo paternidade responsável.

Assim, *“o abandono afetivo se configura (...) pela omissão dos pais, ou de um deles, pelo menos relativamente ao dever de educação, entendido este na sua acepção mais ampla, permeada de afeto, carinho, atenção, desvelo”* (HIRONAKA, p. 4).

Nesse sentido, dispõe ainda DIAS (2016, p. 164-165):

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. A ausência da figura do pai desestrutura os filhos, que se tornam pessoas inseguras, infelizes.

Com efeito, *“afeto é um valor, inerente à formação da dignidade humana, tal como o direito à herança genética, guardadas as proporções”* (ANGELUCI), o qual deve *“estar presente desde a concepção até o pleno desenvolvimento do filho”*, principalmente na infância, momento este responsável pela *“formação dos principais traços de nossa personalidade”* (BRANCO, 2006, p. 195).

Esclarece que

(...) a família é um referencial para o desenvolvimento do indivíduo, onde serão incorporados valores, serão vivenciadas experiências afetivas e serão gerados juízos de valores e expectativas que irão influenciar diretamente no desenvolvimento da personalidade (LOMEU, p. 6).

Desta forma,



Esse abandono poderia se configurar dentro de famílias cujos pais se encontram em união conjugal ou de fato, ou, então, em famílias monoparentais oriundas da separação ou do divórcio, ou em famílias monoparentais em que os pais jamais estiveram juntos, estando um deles na condição de guardião e outro como não guardião e, deste modo, visitante (FUJITA, 2011, p. 100).

Ou seja,

(...) poderá ser provocado por pais presentes, porém omissos quanto às suas funções, como também por pais separados, quer pelo pai guardião, ou mãe guardiã, quer pelo pai não guardião, ou mãe não guardiã. Embora seja mais comum o abandono afetivo caracterizado pelo distanciamento físico e afetivo causado pelo não exercício do direito de visita e de permanência temporária por parte do não guardião, existem outras hipóteses, tais como os danos gerados pelo guardião, que procura, por todas as formas, dificultar o relacionamento do filho com o não guardião, ou, então, que passa ao filho a imagem de mau caráter do não guardião, quebrando o elo de confiança do filho em relação ao pai, ou à mãe (FUJITA, 2011, p. 101-102).

No mais, o abandono psíquico afetivo propriamente dito não possui mecanismos legislativos de amortização tal como o abandono material que, além de tipificado como crime (artigos 244 e 246 do Código Penal), passível também de *“pena de penhora e/ou prisão para devedores de pensão alimentícia”* (artigo 528 do Código de Processo Civil) (GROENINGA; PEREIRA, 2003, p. 225). Em contrapartida, aquele possui respaldo na doutrina e na jurisprudência, dessa forma *“o Direito não acompanhou as alterações sociais, o ordenamento não atribuiu valor ao afeto, pelo menos expressamente”* (ANGELUCI).

Nesse ponto, ressalta-se que o afeto encontra-se implicitamente consubstanciado na Constituição Federal a partir dos seguintes fundamentos: (a) todos os filhos são iguais, independentemente da origem (artigo 227, parágrafo 6º); (b) adoção como escolha afetiva garante plenamente a igualdade de direitos (artigo 227, parágrafos 5º e 6º); (c) ter a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (artigo 227, parágrafo 4º); e (d) ser o direito à convivência familiar prioridade absoluta da criança e do adolescente (artigo 227, *caput*) (LÔBO, 2003, p. 43).

*“É através do afeto que se constroem as relações interpessoais formadoras da família, motivo pelo qual merece maior atenção da área jurídica, devendo, assim, a base da sociedade ser centrada na dignidade da pessoa humana.”* (LOMEU, p. 4)

Outrossim:

Comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo suscetível de ser indenizado. A negligência justifica, inclusive, a perda do poder familiar, por configurar abandono (CC 1.638 II). Porém, esta penalização não basta. A decretação da perda do poder familiar, isoladamente, pode constituir-se não em uma pena, mas uma bonificação pelo abandono (DIAS, 2016, p. 904-905).

### 2.3 Indenização por abandono afetivo

Como visto, a violação aos valores assegurados constitucionalmente configura dano moral e este, por sua vez, gera o dever de indenizar (DIAS, 2016, p. 905).

Para tanto, basta a *“existência de uma efetiva relação paterno-filial”* (HIRONAKA, p. 3) e a presença dos *“pressupostos genéricos da responsabilidade civil”* (TEIXEIRA; RIBEIRO, 2010, p. 445).

Acontece que este entendimento não está pacificado na jurisprudência, a qual dispõe de inúmeros julgados com opiniões diversas a respeito. Vejamos ambas as posições.

Considerando o instituto jurídico do abandono afetivo, sobreveio, em sede recursal, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua 5ª Câmara de Direito Privado, apelação 1002851-73.2017.8.26.0624, o qual não reconheceu ser o caso deste, consignando que

(...) a falta de afetividade no âmbito familiar, ainda que moralmente reprovável, não traduz ilícito reparável pecuniariamente. O ordenamento jurídico não prevê a obrigatoriedade de sentimentos que normalmente vinculam um pai a seu filho.”

Além do argumento de que a conduta do pai que abandona afetivamente o filho não se enquadraria na hipótese de ato ilícito, há quem defenda a impossibilidade do afeto ser imposto na relação parental, uma vez que não corresponde a um dever jurídico, bem como que *“o pagamento de indenização afastaria pai e filho de forma definitiva”*, como é o caso do recurso especial

757.411/MG, sob a relatoria do Ministro Fernando Gonçalves (LAGRASTA NETO; TARTUCE; SIMÃO, 2011, p. 230-231).

Por sua vez, em 14 de maio de 2014, a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mediante apelação 0005780-54.2010.8.26.010 de relatoria do Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Ramon Mateo Júnior<sup>2</sup>, confirmou em sede de recurso de apelação o dever do pai de indenizar o filho pelos danos materiais e morais sofridos em razão do abandono afetivo.

Entendeu-se que

(...) a responsabilidade da paternidade vai além do meramente material, implicando em procurar moldar no caráter dos filhos (em seus espíritos) os valores e princípios que lhes farão enveredar pela vida, cômicos da necessidade da prática do bem, que norteará sua busca pela felicidade e pautará a conduta dos mesmos nos anos vindouros, seja no lado emocional, seja no lado profissional e igualmente no lado espiritual, vez que a religião corrobora para aprimorar o caráter.

---

<sup>2</sup> Ementa: “DANO MORAL. Ação de indenização por danos morais ajuizada por filho em face de genitor, com alegação de abandono afetivo e material, eis que fruto de relacionamento extraconjugal, havendo o reconhecimento da paternidade tardio, com diluição de bens. Comprovação do relacionamento do réu com a genitora do autor. A responsabilidade da paternidade vai além do meramente material, implicando em procurar moldar no caráter dos filhos os valores e princípios que lhes farão enveredar pela vida, cômicos da necessidade da prática do bem, que norteará sua busca pela felicidade e pautará a conduta dos mesmos nos anos vindouros, seja no lado emocional, seja no lado profissional e igualmente no lado espiritual, vez que a religião corrobora para aprimorar o caráter. Abandono afetivo e material configurados. Dano moral comprovado. Assédio moral é espécie de dano moral, não cabendo indenizações distintas. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos pelo réu, eis que a definição da indenização é critério subjetivo, não importando a sua redução em decaimento do pedido. Sentença reformada nesse ponto. Apelo do réu Improvido, apelo do autor parcialmente provido.” Nesse sentido, também, apelação 9170835-24.2007.8.26.0000 (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, relator o desembargador Caetano Lagrasta, julgamento em 12 de março de 2008); apelação 9066223-40.2004.8.26.0000 (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, relatora a desembargadora Daise Fajardo Nogueira Jacot, julgamento em 26 de novembro de 2008); apelação 4008.550-5 (TJMG, 7ª Câmara Cível, relator o desembargador Unias Silva, julgamento em 01 de abril de 2012); apelação 0028272-34.2008.8.26.0451 (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, relator o desembargador Helio Faria, julgamento em 6 de março de 2013); apelação 0041643-09.2008.8.26.0405 (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, relator o desembargador José Joaquim dos Santos, julgamento em 27 de agosto de 2013); apelação 0000940-62.2009.8.19.0060 (TJRJ, 3ª Câmara Cível, relator o desembargador Mario Assis Gonçalves, julgamento em 9 de julho de 2014); apelação 4005529-88.2013.8.26.0320 (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, relator o desembargador Giffoni Ferreira, julgamento em 21 de outubro de 2014); apelação 4000844-37.2013.8.26.0482 (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, relatora a desembargadora Ana Lucia Romanhole Martucci, julgamento em 7 de maio de 2015); apelação 1001096-83.2014.8.26.0344 (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, relator o desembargador Luiz Antonio Costa, julgamento em 27 de outubro de 2016); e apelação 0006941-27.2010.8.26.0127 (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, relator o desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior, julgamento em 4 de abril de 2017).

Ainda a esse respeito é de consideração, *mutatis mutandis*, acórdão outro do Superior Tribunal de Justiça que está assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (STJ, 2012).

Têm-se também julgados que não adentram ao mérito da ação em razão do reconhecimento de prescrição:

PRERSCRIÇÃO. ABANDONO AFETIVO. Ação de indenização. Prazo trienal. Art. 206, § 3º, V, CC. Termo inicial a partir da maioridade da descendente. Maioridade atingida em 2008. Ocorrência da prescrição em 2011. Ação ajuizada em 2016. Prescrição caracterizada. Acolhimento da fundamentação da sentença. Art. 252, RI Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com observação (TJSP, 2019).<sup>3</sup>

Como considerado no supramencionado acórdão, o prazo prescricional da pretensão de reparação civil é de três anos (BRASIL, 2002, art. 206, §3º, V), sendo o termo inicial a maioridade da prole, visto que é por meio desta a cessação do poder familiar.

<sup>3</sup> Nesse sentido, também, o recurso especial 1.298.576/RJ (STJ, Quarta Turma, relator o ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 21 de agosto de 2012).

No mais, constata-se que não é a ausência de afeto que enseja as referidas reparações civis, mas sim “o descumprimento de deveres pelos pais em face dos filhos” (TEIXEIRA; RIBEIRO, 2010, p. 445), haja vista que não se pode obrigar alguém a amar ou manter relacionamento afetivo com o outro.

Aliás,

O que se deve verificar, além da infração desses deveres, é o grau de culpabilidade por essas infrações. Deve-se apurar se o agente é imputável e se não operou sob o amparo de alguma excludente de culpabilidade. Ou, ainda, se a infração se deu em razão de doença física ou mental dos pais, ou por total desconhecimento da existência da relação paterno-filial por parte de um dos pais e, ainda, pelas barreiras alocadas pelo pai que tem a guarda, dentre outros (TEIXEIRA; RIBEIRO, 2010, p. 446).

Ademais, a condenação paterna ou materna ao pagamento de indenização pela omissão na formação e no desenvolvimento dos filhos, assume

(...) um cunho pedagógico na medida em que deve ser capaz de desincentivar condutas dessa natureza. Assim, dificilmente um genitor que teve de reparar o abandono de um filho reincidirá no dano em relação a outros descendentes, como também a tendência será a maior preocupação dos pais quanto ao seu papel de orientador e formador dos seus descendentes (PEREIRA, 2017).

Sendo assim, resta evidente a importância da relação paterno-filiação, bem como dos deveres a esta ligados, destacando-se a responsabilidade dos genitores na concepção e criação de seus filhos.

## CONCLUSÃO

Com o advento da maternidade e da paternidade sobrevêm direitos e deveres, os quais são amparados nos princípios do melhor interesse da criança, da paternidade responsável, da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da afetividade.

Ocorre que, na hipótese desses não serem observados, os pais poderão responder pelos danos causados à prole, desde que preenchidos os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, ação comissiva ou omissiva, ocorrência de um dano, nexo de causalidade entre o dano e a ação e dolo ou culpa.

Nesse ponto, surge o instituto jurídico do abandono afetivo que para a respectiva configuração prescinde do fato de pais e filhos residirem na mesma casa, uma vez que é possível haver convivência física e carência educacional, emocional e afetiva, o que poderá comprometer o desenvolvimento e a formação destes.

No entanto, a indenização decorrida do abandono afetivo não está pacificada na jurisprudência e na doutrina, haja vista acreditar-se na inexistência de ato ilícito e na impossibilidade de impor-se afeto. Em contrapartida, tem-se que essa indenização visa desestimular o descumprimento de deveres pelos pais, bem como compensar o dano suportado pela vítima, que não poderá retornar ao *statu quo ante*.

Desta feita, entende-se que o ideal além da reparação do dano sofrido é educar a sociedade no que tange às consequências de suas atitudes em relação à sua prole, a fim de possibilitar o desenvolvimento equilibrado desta.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELUCI, Cleber Affonso. **Abandono Afetivo**: Considerações para a Constituição da Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=930](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=930)>. Acesso em: 5 de mai de 2019.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano Moral no Direito de Família**. São Paulo: Editora Método, 2006.

BRASIL. **Código Civil**: Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 15 de abr de 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 de abr de 2019.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 15 de abr de 2019.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**: Decisão do STJ. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22613/responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-decisao-do-stj>>. Acesso em: 13 de mai de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** – Volume 5: Direito de Família. 30ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro** – Volume 7: Responsabilidade Civil. 29ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil** – Volume 6: Direito de Família. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** – Volume 4: Responsabilidade Civil. 13ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro** – Volume 6: Direito de Família. 15ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família e Psicanálise: Rumo a uma Nova Epistemologia**. Rio de Janeiro: Editora Imago, 2003.

HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, Elementos e Limites do Dever de Indenizar por Abandono Afetivo**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>>. Acesso em: 29 de abr de 2019.



LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de Família: Novas Tendências e Julgamentos Emblemáticos**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado** – Volume XVI: Direito de Família, relações de Parentesco, Direito Patrimonial, Artigos 1.591 a 1.693. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

LOMEU, Leandro Soares. **Afeto, Abandono, Responsabilidade e Limite: Diálogos sobre Ponderação**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/222.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/222.pdf)>. Acesso em: 5 de mai de 2019.

MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 38ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

MOREIRA, Allyne Marie Molina. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo: Uma Análise a Luz do Direito e da Psicanálise**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1d1e62052e90a974>>. Acesso em: 29 de abr de 2019.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil** – Volume 7: Responsabilidade Civil. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

PEREIRA, Eddla Karina Gomes. **A precificação do abando afetivo**. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://revistavisaojuridica.com.br/2017/06/26/a-precificacao-do-abandono-afetivo/>> Acesso em: 15 de mai de 2019.

SILVA, Cláudia Maria da. **Descumprimento do Dever de Convivência Familiar e a Indenização por Danos à Personalidade do Filho**. Revista Brasileira de Direito de Família, Ano VI, nº 25, Ago-Set 2005.

SKAF, Samira. **Responsabilidade Civil Decorrente de Abandono Afetivo Paterno-Filial**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021\\_09\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021_09_2011.pdf)>. Acesso em 16 de mai de 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. 2ª Edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Volume 6: Direito de Família**. 15ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Volume 4: Responsabilidade Civil**. 15ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

## JURISPRUDÊNCIA

STJ. **Recurso especial 1.159.242/SP**. Terceira Turma, relatora a ministra Nancy Andrighi, julgamento em 10 de maio de 2012. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Documents/TCC/REsp%201.159.242-SP.pdf>>. Acesso em: 16 de mai de 2019.

\_\_\_\_\_. **Recurso especial 1.298.576/RJ**. Quarta Turma, relator o ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 21 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq>>

uencial=1170622&num\_registro=201103061740&data=20120906&formato=PDF>.  
Acesso em: 16 de mai de 2019.

\_\_\_\_. **Recuso especial 757.411/MG**, relator o ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3-stj/relatorio-e-voto-12899600?ref=juris-tabs>>.  
Acesso em: 15 de mai de 2019.

TJMG. **Apelação Cível nº 4008.550-5**. 7ª Câmara Cível, relator o desembargador Unias Silva, julgamento em 1 de abril de 2012. Disponível em: <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8255F44FE2C3E51813EFC6D530302DD4.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.408550-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8255F44FE2C3E51813EFC6D530302DD4.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.408550-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em: 15 de mai de 2019.

TJRJ. **Apelação 0000940-62.2009.8.19.0060**. 3ª Câmara Cível, relator o desembargador Mario Assis Gonçalves, julgamento em 9 de julho de 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Documents/TCC/Apelação%200000940-62.2009.8.19.0060%20RJ.pdf>>. Acesso em 15 de mai de 2019.

TJSP. **Apelação 9170835-24.2007.8.26.0000**. 8ª Câmara de Direito Privado, relator o desembargador Caetano Lagrasta, julgamento em 12 de março de 2008. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=2513926&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_3594a3b1232245f997cdfdcc5b0eadb6&vICaptcha=vfp&novoVICaptcha=>](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=2513926&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_3594a3b1232245f997cdfdcc5b0eadb6&vICaptcha=vfp&novoVICaptcha=>)>. Acesso em: 15 de mai de 2019.

\_\_\_\_. **Apelação 9066223-40.2004.8.26.0000**. 7ª Câmara de Direito Privado, relatora a desembargadora Daise Fajardo Nogueira Jacot, julgamento em 26 de novembro de 2008. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3393292&cdForo=0>>. Acesso em: 15 de mai de 2019.

\_\_\_\_. **Apelação 0028272-34.2008.8.26.0451**. 8ª Câmara de Direito Privado, relator o desembargador Helio Faria, julgamento em 6 de março de 2013. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6557335&cdForo=0>>. Acesso em: 15 de mai de 2019.

\_\_\_\_. **Apelação 0041643-09.2008.8.26.0405**. 2ª Câmara de Direito Privado, relator o desembargador José Joaquim dos Santos, julgamento em 27 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6970856&cdForo=0>>. Acesso em: 15 de mai de 2019.

\_\_\_\_. **Apelação 0005780-54.2010.8.26.0103**. 7ª Câmara de Direito Privado, relator o desembargador Ramon Mateo Júnior, julgamento em 14 de maio de 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7565401&cdForo=0>>. Acesso em: 15 de mai de 2019.

\_\_\_\_. **Apelação 4005529-88.2013.8.26.0320**. 2ª Câmara de Direito Privado, relator o desembargador Giffoni Ferreira, julgamento em 21 de outubro de 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7959921&cdForo=0>>. Acesso em 15 de mai de 2019.

\_\_\_\_. **Apelação 4000844-37.2013.8.26.0482**. 6ª Câmara de Direito Privado, relatora a desembargadora Ana Lucia Romanhole Martucci, julgamento em 7 de maio de 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8438070&cdForo=0>>. Acesso em: 15 de mai de 2019.

\_\_\_\_. **Apelação 1001096-83.2014.8.26.0344**. 7ª Câmara de Direito Privado, relator o desembargador Luiz Antonio Costa, julgamento em 27 de outubro de 2016. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9941180&cdForo=0>>. Acesso em: 15 de mai de 2019.

\_\_\_\_. **Apelação 0006941-27.2010.8.26.0127**. 2ª Câmara de Direito Privado, relator o desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior, julgamento em 4 de abril de 2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10318709&cdForo=0>>. Acesso em: 15 de mai de 2019.

\_\_\_\_. **Apelação 1002851-73.2017.8.26.0624**. 5ª Câmara de Direito Privado, relator o desembargador James Siano, julgamento em 14 de fevereiro de 2018. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11164671&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_5e45aa20835b4f3db8ca426c94891056&viCaptcha=sqjq&novoVICaptcha=>](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11164671&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_5e45aa20835b4f3db8ca426c94891056&viCaptcha=sqjq&novoVICaptcha=>)>. Acesso em: 15 de mai de 2019.

\_\_\_\_. **Apelação 1030707-15.2016.8.26.0602**. 5ª Câmara de Direito Privado, relatora a desembargadora Fernanda Gomes Camacho, julgamento em 5 de abril de 2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12380454&cdForo=0>>. Acesso em: 16 de mai de 2019.



**TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, Laura Sanvido Parra,

Aluno, regularmente matriculado, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41404386, Período Manhã, Turma D,

tendo realizado o TCC com o título: **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**

sob a orientação do professor: **Carlos Eduardo Nicoletti Camillo**

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

---

Assinatura do discente